



Processo TC nº 07.731/22

## RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da pensão vitalícia concedida ao **Sr. José Marcos dos Santos Serafim**, companheiro da **Sra. Maria Rosilene de Oliveira Santos**, ex-servidora do município de **DESTERRO/PB**, onde ocupou o cargo de Gari, com matrícula de nº 548, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Urbanismo.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 29/34), tendo concluído pela necessidade de notificação do gestor do instituto previdenciário para que preste esclarecimentos e/ou:

1. Retifique o ato de concessão do benefício, adicionando a informação referente à modalidade da pensão, posteriormente enviando a Portaria atualizada.
2. Retifique, salvo melhor juízo, a memória de cálculo do benefício, considerando o reajuste detalhado nos itens 3 e 5 deste Relatório, posteriormente enviando o comprovante de implemento com o novo valor.

Citada, a **Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, apresentou defesa (fls. 46/51), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 58/61) por sugerir uma nova notificação da autoridade competente para que retifique o cálculo proventual nos termos sugeridos no relatório exordial tendo em vista o reajuste aplicado para os benefícios concedidos em Junho/21 conforme a Portaria Interministerial MTP/ME 12/2022 e envie o comprovante de implementação dos proventos com os devidos reajustes aplicados aos inativos.

Intimada, a **Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro, para se contrapor acerca do último relatório da Auditoria, apresentou a defesa de fls. 65/71, que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 78/82), pugnando pela **Baixa de Resolução** determinando ao responsável, sob pena de multa e de condenação por enriquecimento sem causa, a adoção das seguintes medidas, conforme detalhadamente indicado no item 3:

- I) *Corrija o valor da pensão para o montante de R\$ 1.366,48, conforme art. 42 da Lei Municipal 207/2009 e Portarias Interministeriais MTP/ME Nº 12/2022 e MPS/MF Nº 26/2023;*
- II) *Efetue o pagamento da diferença a que faz jus os beneficiários, na proporção a que cada um tem direito, de forma a devolver o montante indevidamente retido de R\$ 1.322,64, conforme memória de cálculo do item 3.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu, em 29/08/2023, a Cota S/N (fls. 85/87), pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo à gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, no sentido de adotar as providências reclamadas pela ilustre Auditoria em seu Relatório.

Logo em seguida, o Advogado habilitado nestes autos, o **Sr. Ênio Silva Nascimento**, apresentou justificativas, através da Comunicação de fls. 88/95, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 100/105) que deve ser notificada a autoridade responsável, a fim de que seja atendida a solicitação do Ministério Público de Contas.

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, a antes nominada Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, através da cota de fls. 108/110, não advindo qualquer elemento novo que justifique pronunciamento diverso, ratificou os termos da Cota inserta às fls. 85/87.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.



Processo TC nº 07.731/22

## VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente do DESTERROPREV, **Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, a fim de que adote as seguintes providências, solicitadas pela Auditoria no seu Relatório de fls. 78/82, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.
  - 1.1. Corrija o valor da pensão para o montante de R\$ 1.366,48, conforme art. 42 da Lei Municipal 207/2009 e Portarias Interministeriais MTP/ME Nº 12/2022 e MPS/MF Nº 26/2023;
  - 1.2. Efetue o pagamento da diferença a que faz jus os beneficiários, na proporção a que cada um tem direito, de forma a devolver o montante indevidamente retido de **R\$ 1.322,64**, conforme memória de cálculo do item 3 do Relatório da Auditoria (fls. 78/82).

É o voto!

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



Processo TC nº 07.731/22

Objeto: **Atos de Pessoal - Pensão**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB – DESTERROPREV**

Responsável: **Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**

Patrono/Procurador: **Advogado Ênio Silva Nascimento (OAB/PB )**

**Pensão. Pensão Vitalícia por morte. Falhas que poderão ser sanadas ainda durante a instrução. Assinação de prazo para a adoção de providências.**

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC nº 237/2023**

*A PRIMEIRA CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, nos autos do **Processo TC 07.731/22**, que tratam da análise da Pensão Vitalícia concedida ao **Sr. José Marcos dos Santos Serafim**, companheiro da **Sra. Maria Rosilene de Oliveira Santos**, ex-servidora do município de **DESTERRO/PB**, onde ocupou o cargo de Gari, com matrícula de nº 548, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Urbanismo,

**RESOLVE:**

1. **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente do DESTERROPREV, **Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, a fim de que adote as seguintes providências, solicitadas pela Auditoria no seu Relatório de fls. 78/82, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.
  - 1.3. Corrija o valor da pensão para o montante de **R\$ 1.366,48**, conforme art. 42 da Lei Municipal 207/2009 e Portarias Interministeriais MTP/ME Nº 12/2022 e MPS/MF Nº 26/2023;
  - 1.4. Efetue o pagamento da diferença a que faz jus os beneficiários, na proporção a que cada um tem direito, de forma a devolver o montante indevidamente retido de **R\$ 1.322,64**, conforme memória de cálculo do item 3 do Relatório da Auditoria (fls. 78/82).

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.**

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 11:39



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 11:11



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 12:49



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO